



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000145/2010-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.098 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE GAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para obtenção de peças de ação judicial tangente ao objeto do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), no qual se exige do contribuinte o valor de **R\$ 9.599,63**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2007, conforme fls. 11 a 15.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre de omissão de rendimentos, quais sejam:

1. Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 29.503,74. Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Consta que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda e que a moléstia não consta do rol das reconhecidas pela legislação do imposto de renda como isentas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.098 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.000145/2010-54

2. Ação Judicial Federal, percebido da Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 32.121,33. O contribuinte deixou de declarar rendimentos recebidos por êxito em ação judicial, conforme DIRF apresentada pela CEF.

Tempestivamente foi apresentada impugnação por parte da curadora Sra. Ida Dal'Bo Gava (fl. 2), com documentos anexos (fls. 4 a 17).

Aduz que os rendimentos tidos por omitidos no valor de R\$ 61.625,07 são isentos e não-tributáveis, em virtude de alienação mental, nos termos da decisão judicial 00.008729-7 (Autos de Interdição), na qual foi decretada a interdição, conforme documentos que junta (fls. 6 a 10).

É o relatório.

A impugnação apresenta os requisitos legais para admissibilidade, dela conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual, na qual se constatou omissão de rendimentos tributáveis.

De sua parte a impugnante aduz que se trata de rendimento isento e não-tributável, por ser o contribuinte portador de moléstia grave, conforme processo judicial de interdição por alienação mental.

Com efeito, a legislação considera determinadas doenças como passíveis de isenção, consoante se vê:

Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

[...].

Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

[...]

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.098 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.000145/2010-54

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

[...]

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vê-se que a legislação determina que a comprovação da moléstia grave para fins do benefício da isenção, deve se feita por laudo fornecido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A decisão judicial apresentada, por si só, não permite concluir pelo direito à isenção do imposto de renda, uma vez que pela leitura que se faz da decisão de Apelação, a autora em sua exordial sustentou que se trata de anomalia mental que impede o cônjuge de gerir sua pessoa e seus bens. É o que também consta expresso em outra parte da respeitável decisão, quando se reporta ao perito médico:

[...]

Nomeado o perito, foi identificado, através de laudo médico pericial, de forma conclusiva "ser o examinando portador de Transtorno Afetivo Bipolar sendo incapaz de reger a sua pessoa e bens necessitando ainda de responsável para cuidá-lo".

[...]

Não apresentou a impugnante sequer o laudo emitido por médico oficial, nos termos da legislação dantes citada e ademais, não comprovou sua condição de aposentado/pensionista e que os rendimentos percebidos omitidos decorrem de aposentadoria/pensão.

De se destacar que para se conceder isenção não pode haver dúvidas sobre o direito, uma vez que a legislação prevê deve-se dar interpretação restritiva (literal), pelo que observa do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.098 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.000145/2010-54

Isto posto, tenho por não comprovado o direito à isenção por moléstia grave, mantendo-se os rendimentos como tributáveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

É como voto.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- b) os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, considero imprescindível a análise de peças de processo judicial atinente ao objeto do recurso voluntário, mencionado no acórdão-recorrido¹.

Referidas peças são:

1. Cópia da petição inicial;
2. Cópia de eventual sentença;
3. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
4. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
5. Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título;
6. Planilhas de cálculo referentes aos valores devidos ao contribuinte, segundo as datas ou os períodos em que as verbas deveriam ter sido adimplidas, mas não o foram.
7. Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

¹ "2. Ação Judicial Federal, percebido da Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 32.121,33. O contribuinte deixou de declarar rendimentos recebidos por êxito em ação judicial, conforme DIRF apresentada pela CEF".

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.098 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.000145/2010-54

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item 7) ao órgão jurisdicional prolator da decisão instrumental ao pagamento dos rendimentos tidos por omitidos (cf. DIRF), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino